Homologado na 405^a ROP, de 30/06/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção Básica e Saúde Câmara Técnica de Urgência e Emergência

PARECER TÉCNICO Nº 10/2016

Legalidade da Consulta de Enfermagem à distância, denominada de Teleconsulta de Enfermagem (consulta entre pacientes e enfermeiros, ambos à distância, mediados por tecnologias interativas de informação e comunicação, audiovisual e de dados).

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade da Consulta de Enfermagem à distância, denominada de Teleconsulta de Enfermagem (consulta entre pacientes e enfermeiros, ambos à distância mediados por tecnologias interativas de informação e comunicação, audiovisual e de dados).

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A implementação do Programa Telessaúde Brasil iniciou em 2007 para dar apoio à Atenção Básica e envolveu nove Núcleos localizados em universidades nos estados do Amazonas, Ceará, Pernambuco, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com a meta de qualificar



aproximadamente 2.700 equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) em todo o território nacional e alcançar os seguintes objetivos:¹

- Melhoria da qualidade do atendimento dos profissionais de saúde na Atenção Básica (AB)/ Atenção Primária à Saúde (APS) no Sistema Único de Saúde (SUS), com resultados positivos na resolubilidade do nível primário de atenção;
- Expressiva redução de custos e do tempo de deslocamentos dos pacientes por meio da consultoria e educação em saúde para os profissionais;
- Fixação dos profissionais de saúde nos locais de difícil acesso;
- Agilidade e qualificação do atendimento prestado;
- Otimização dos recursos dentro do sistema como um todo, beneficiando, dessa forma, aproximadamente 10 milhões de usuários do SUS.

Em 2011, o Ministério da Saúde (MS) por meio da Portaria nº 2.546 redefiniu e ampliou o Programa Telessaúde Brasil que passou a ser chamado de **Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes**, com o objetivo de fornecer aos profissionais e trabalhadores das Redes de Atenção à Saúde no SUS os seguintes serviços:²

- I Teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área de saúde, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho, podendo ser de dois tipos:²
- a) síncrona teleconsultoria realizada em tempo real, geralmente por *chat, web* ou videoconferência; ou²

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Manual de Telessaúde para Atenção Básica / Atenção Primária à Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. 123 p. Disponível em http://programa.telessaudebrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Manual_Telessaude.pdf

² Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.546, de 27 de outubro de 2011. Redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes). Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546_27_10_2011.html



- b) assíncrona teleconsultoria realizada por meio de mensagens off-line; 2
- II Telediagnóstico: serviço autônomo que utiliza as tecnologias da informação e comunicação para realizar serviços de apoio ao diagnóstico através de distâncias geográfica e temporal;²
- III Segunda Opinião Formativa: resposta sistematizada, construída com base em revisão bibliográfica, nas melhores evidências científicas e clínicas e no papel ordenador da atenção básica à saúde, à perguntas originadas das teleconsultorias, e selecionadas a partir de critérios de relevância e pertinência em relação às diretrizes do SUS; ² e

IV -Teleducação: conferências, aulas e cursos, ministrados por meio da utilização das tecnologias de informação e comunicação. ²

O Telessaúde é uma ação nacional que busca melhorar a qualidade do atendimento e da atenção básica no SUS, integrando ensino e serviço por meio de ferramentas de tecnologias da informação, que oferecem condições para promover Teleconsultorias, Telediagnóstico e Teleducação propiciando suporte aos profissionais que trabalham na AB/APS como médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos de enfermagem, técnicos e auxiliares em saúde bucal, agentes comunitários de saúde, secretários e coordenadores de saúde, através de ações que geram a qualificação do trabalho e possibilidade de educação permanente para os profissionais.³ O objetivo principal em todas as ações é qualificar o trabalho das equipes de AB/APS fortalecendo os atributos da APS: acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação, integralidade, orientação familiar, orientação comunitária e competência cultural.³

³ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual de Telessaúde para a Atenção Básica/ Atenção Primária à Saúde: Protocolo de Solicitação de Teleconsultorias. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 36 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_telessaude_atencao_basica.pdf



Através do serviço de teleconsultoria todos os profissionais de saúde que trabalham na AB/APS no Brasil têm a possibilidade de esclarecer dúvidas e discutir casos clínicos com uma equipe altamente qualificada para as questões. As teleconsultorias podem ser feitas através de plataforma *online* e via canal 0800 644 6543 para médicos que trabalham nessa área em todo o Brasil e enfermeiros do Rio Grande do Sul (RS). ³ Destaca-se que a teleconsultoria é uma interação entre profissionais de saúde, em que o objeto da discussão pode ser o caso clínico de um paciente, mas não pode ser, de forma alguma, uma consulta entre o profissional e um paciente (sem um profissional de saúde ao seu lado) no outro lado da rede.⁴

O núcleo de TelessaúdeRS oferece aos profissionais teleeducação por meio de *Webpalestras*, Pílulas de Sabedoria e cursos *online* gratuitos para auxiliar a educação e atualização permanente dos profissionais de Saúde. As *webpalestras* abordam temas ligados saúde, bem-estar, manutenção e prevenção de doenças. Os serviços podem ser acessados no portal de Teleeducação do projeto e/ou canal *Youtube*.³

O TelessaúdeRS, também oferece apoio à implantação e ao uso de sistemas de informação e prontuários eletrônicos no Rio Grande do Sul. A equipe de campo do TelessaúdeRS realiza instalação e capacitação do e-SUS AB, seja na modalidade Coleta de Dados Simplificada (CDS) e/ou Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC). Além disso, os municípios que optaram pelo uso do *software* de propriedade privada oferecido pelo governo do estado podem contar com suporte à distância do TelessaúdeRS. Esta ação é realizada em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado, que está investindo recursos para informatização das Unidades Básicas de Saúde.³

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Manual de Telessaúde para Atenção Básica / Atenção Primária à Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. 123 p. Disponível em http://programa.telessaudebrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Manual_Telessaude.pdf



Destaca-se que na revisão da literatura não foram encontradas publicações com a recomendação ou relato da realização de Teleconsulta, isto é, consulta de profissionais da área da saúde com pacientes à distância. Encontram-se apenas publicações relacionadas à proibição da realização da consulta médica à distância. De acordo com o Código de Ética Médica (Resolução 1931/2009), capítulo V – Relação com os pacientes, art. 37: está vedado ao médico "Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nessas circunstâncias, fazê-lo imediatamente, depois de cessado o impedimento". E no parágrafo único desta resolução consta que o atendimento médico a distância, nos moldes da Telemedicina ou de outro método, dar-se-ão sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina. A Resolução nº 1.643/02 que regulamenta a matéria define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina, sendo a Teleconsulta (interação à distância entre profissional de saúde e paciente) proibida no Brasil, salvo em situações de emergência.

Quanto à realização da Consulta de Enfermagem à distância, o Código de Ética da Enfermagem e as Resoluções publicadas pelo COFEN e COREN-RS não abordam a prestação de serviço por meio de Tecnologias Interativas de Comunicação, nem serviço de Teleconsulta, Teleconsultoria e Teleducação. Portanto, considera-se fundamental refletir sobre o tema com base no conceito de

⁵ Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM Nº 1931/2009. Aprova o Código de Ética Médica. 13 de outubro de 2009. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com content&view=article&id=20660:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-v-relacao-com-pacientes-e-familiares&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122

⁶ Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO CFM Nº 1643/2002. Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Brasília 07 de agosto de 2002. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1643_2002.htm



consulta de enfermagem e na orientação do COFEN sobre a implementação do Processo de Enfermagem.⁷

A Consulta de Enfermagem é uma atividade privativa do Enfermeiro, que utiliza componentes do método científico para avaliar as condições de saúde, identificar situações de risco para o adoecimento e realizar cuidados de enfermagem para pessoas portadoras de doenças. Após o diagnóstico de enfermagem o enfermeiro elabora um plano de cuidados e orienta ou realiza a sua implementação de forma a contribuir com a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade.⁸

A Consulta de Enfermagem é uma atividade fim do enfermeiro que permite colocar em prática de forma completa o Processo de Enfermagem que se organiza em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:⁷

I – Coleta de dados de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde-doença.⁷

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúdedoença e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados. ⁷

⁷ COFEN. Resolução COFEN-358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009 4384.html

⁸ BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.



III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.⁷

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde-doença para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado. Verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.⁷

Nessa perspectiva considera-se que a consulta de enfermagem pressupõe a existência da relação profissional-paciente, que é sempre pessoal, preconizando o "exame direto do paciente". Entretanto, às vezes, a consulta de enfermagem admite a presença de um terceiro elemento, o cuidador (familiar ou responsável), sendo que este terceiro elemento não substitui o paciente, visto que é neste que o profissional observará o estado geral, encontrará os dados de exame físico imprescindível ao estabelecimento do diagnóstico de enfermagem, tomando, a partir daí, as medidas que considerar necessárias e adequadas ao caso. O relato de um cuidador, a fotografia, ou até um filme, em determinadas situações, podem complementar uma etapa do processo de enfermagem que é a coleta de dados, mas nunca substituir a relação profissional-paciente. Consultas, nas quais o paciente ou seu cuidador envia uma imagem ou texto para o profissional de saúde, ou realiza com ele uma vídeoconferência (sem o acompanhamento físico de um profissional com o paciente no outro lado da rede) não está previsto como consulta ou procedimento de enfermagem normatizado pelo COFEN. Também, não está previsto a realização de consultas de profissionais com seus pacientes à distância nas Portarias do Ministério da Saúde que regulamentam o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.



III - CONCLUSÃO

Em resposta a solicitação sobre a legalidade da Consulta de Enfermagem à Distância (Teleconsulta de Enfermagem) conclui-se que:

- Sendo a consulta de enfermagem um "conjunto de ações realizadas pelo enfermeiro, em uma sucessão ordenada, para conhecer a situação de saúde da clientela e tomar decisões quanto à assistência a ser prestada" os enfermeiros não devem realizar a Consulta de Enfermagem à distância (mediadas por tecnologias interativas de Informação e Comunicação) com recursos audiovisuais e de dados, tais como vídeoconferências ou mídias sociais (whatsapp, e-mails, etc...), pois estas não permitem a realização do Processo de Enfermagem de forma completa.
- Entretanto, se previamente realizada consulta de enfermagem (presencial) implementando-se todas as suas etapas, a critério do profissional e em acordo prévio com o paciente/ responsável/ cuidador, este poderá enviar resultados de exames ou novas informações por meio eletrônico. O envio de informações complementares pode auxiliar o profissional a definir a necessidade do paciente retornar imediatamente ou em longo prazo no serviço de saúde/consultório para reavaliação em consulta de enfermagem para continuidade do acompanhamento.

É o parecer.	
	Porto Alegre, 13 de maio de 2016
Margarita Ana Rubin Unicovsky	Sandra Reiane Soares Ferreira

8



COREN RS 9367	COREN RS 37210
Adriana Roloff	Beatriz de Carvalho Cavalheiro
COREN RS 80148	COREN RS 77725
Gabriel Tolfo	Maristela Vargas Losekann
COREN RS 127192	COREN RS 55436